



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – DCH - CAMPUS I
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

LUIZ MAGNUN LEÃO PEREIRA
MISLANIA DE LIMA CINTRA

IMPORTÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ipirá – BA
2021

LUIZ MAGNUN LEÃO PEREIRA
MISLANIA DE LIMA CINTRA

IMPORTÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Artigo da disciplina de Seminário Temático IV NA LFE I, II e III TCC da Professora Edith Lemos Ornelas, apresentado ao curso de Administração Pública da Universidade do Estado da Bahia – UNEB – como requisito para a obtenção do título de Bacharel, sob a orientação do Professor Dr.^o Ivo Pedro Gonzalez Junior.

A IMPORTÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Luiz Magnun Leão Pereira¹
Mislânia de Lima Cintra²
Ivo Pedro Gonzalez Junior³

RESUMO

A LC 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), afirma que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente. A transparência é um conceito mais amplo do que a publicidade, pois além de pública, a informação deve ser relevante, confiável, tempestiva e compreensível. Ante o exposto o presente estudo visa responder a questão cerne desta pesquisa: Qual a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal na Administração Pública Brasileira? Visando responder a esta questão este estudo tem por objetivo geral do trabalho consiste em avaliar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal na Administração Pública Brasileira. E por objetivos específicos: Avaliar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal na Administração Pública Brasileira; E Levantar os benefícios implantados pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere a qualidade da gestão. Este estudo trata-se de uma revisão bibliográfica de caráter descritivo e exploratório desenvolvido a partir de materiais elaborados anteriormente tais como, pesquisas, artigos, dissertações e outros.

Palavras Chaves: Transparência. Responsabilidade. Gestão Fiscal. Administração Pública.

ABSTRACT:

LC 101/2000, known as the Fiscal Responsibility Law (LRF), states that responsibility in fiscal management presupposes planned and transparent action. Transparency is a broader concept than advertising, as in addition to being public, information must be relevant, reliable, timely and understandable. Given the above, this study aims to answer the core question of this research: What is the importance of the Fiscal

¹ Bacharelado em Administração Pública pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB, 11d171369@unebl.br.

² Bacharelado em Administração Pública pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB, 11d171401@uneb.br.

³ Professor Orientador da Universidade Estado da Bahia (UNEB) – DCH-I e Doutor em Administração pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. com doutorado sanduíche na UFRGS, , igjunior@ueb.br.

Responsibility Law in the Brazilian Public Administration? Aiming to answer this question, this study has the general objective of the work is to evaluate the importance of the Fiscal Responsibility Law in the Brazilian Public Administration. And for specific objectives: Evaluate the importance of the Fiscal Responsibility Law in the Brazilian Public Administration; E Raise the benefits implemented by the Fiscal Responsibility Law regarding the quality of management. This study is a descriptive and exploratory bibliographic review developed from previously elaborated materials, such as researches, articles, dissertations and others.

Keywords: Transparency.

Responsibility. Management. Supervisor. Management. Public.

1 INTRODUÇÃO

O papel do setor público está diretamente relacionado às três funções econômicas básicas: alocação de recursos, estabilidade econômica e distribuição de renda. Assim, a gestão orçamentária é uma peça imprescindível ao desenvolvimento econômico e social de um país. Para tanto, a destinação de recursos públicos de forma eficiente e eficaz, pode ser determinante para a estabilidade econômica. A eficiência na gestão dos recursos públicos consiste em atrelar a projeção das despesas a arrecadação das receitas e a capacidade de pagamento do setor público.

Enfatizando que a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, necessitam seguir os cinco princípios fundamentais da Administração Pública conhecida pela sigla LIMPE, que significam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vamos conhecer melhor a função de cada um deles a seguir:

- Legalidade – Exaltar a lei em local elevado dos interesses privados, ou seja, pessoais. Dessa forma, a administração pública só pode ser realizada se estiver de acordo com as leis, constituindo a atuação do Executivo concretize somente a vontade geral dos cidadãos e cidadãs. O conceito é valorizar a cidadania e o interesse coletivo;
- Impessoalidade – Dedicar-se a todos os cidadãos e cidadãs sem discriminações, independente de raça, cor, religião, ideologias partidárias;

- Moralidade - Não se declara precisamente à moral comum, mas sim aos valores morais que estão postos nas normas jurídicas, ou seja, exige dos agentes públicos uma atuação em compatibilidade com os princípios éticos e que comportamentos que desorientem ou prejudiquem o exercício dos direitos por parte da sociedade será penalizado;
- Publicidade - É a preservação da transparência na gestão pública, pois o poder pertence ao povo, assim não deve existir qualquer tipo de negligência ou omissão de informações por parte do poder público, memorando que o sigilo é exceção somente em ocasiões onde esta em perigo a segurança nacional ou qualquer outro motivo logo que esteja previsto em lei.
- Eficiência - Diz respeito a uma boa gestão, ou seja, aquela que não ferir a legalidade refere-se que estando dentro da lei é responsabilidade do servidor público oferecer o melhor serviço possível protegendo os recursos públicos. Dessa forma, a gestão pública deve sempre preferir a execução de serviços com ótima qualidade e fazendo uso correto do orçamento público, evitando desperdícios.

No Brasil durante um longo período houve predominância do déficit público, atrelado à elevada dívida, gastos com pessoal e volume inadequado de despesas em relação às receitas disponíveis. Esse histórico foi resultante de uma má administração dos recursos e da ausência de um controle orçamentário eficaz. A partir deste cenário, surgiu a necessidade de mecanismos que garantissem maior controle e transparência na gestão dos recursos públicos. Neste contexto, em 04 de maio de 2000 foi introduzida a Lei Complementar 101, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa Lei não substituiu ou revogou a Lei 4.320/4 que regulamenta as normas para finanças públicas no Brasil. A LRF apresenta uma base constitucional e veio para estabelecer princípios norteadores para finanças públicas, traçando padrões e limites no que tange a execução, demonstração, acompanhamento e publicação das resultantes da administração dos recursos públicos.

A LRF não se restringe apenas a estabelecer limites às despesas e ao endividamento, mas também contempla o orçamento como um todo, pois estabelecem diretrizes e regras para sua elaboração, execução e análise. A Lei Complementar 101 de 2000, pressupõe uma gestão fiscal responsável,

transparente, primando pela eficiência na aplicação dos recursos públicos. A referida Lei também dispõe sobre o direito que a população possui de tomar ciência do que está sendo realizado por seus governantes, assim determina a disponibilização das contas à apreciação dos cidadãos.

Com esse disposto a LRF possibilita que a população participe e esteja inteirada da administração pública, e com isso possa cobrar, fiscalizar e exercer seu direito à cidadania. Além da disposição das contas à população a Lei traz normas que determinam a apresentação de relatórios periódicos aos tribunais de contas, tudo isso acarreta maior responsabilidade da execução orçamentária. Entretanto, as regras implantadas pela LRF, que visam à contenção de despesas podem influenciar diretamente os investimentos públicos, tendo em vista que a execução de novos projetos demanda destinação de recursos para gastos com pessoal e demais despesas relacionadas a realização deste projetos. Por outro lado, o maior controle e fiscalização das contas públicas coíbem desvios de recursos e podem atribuir melhor qualidade aos investimentos realizados.

Ante o exposto o presente estudo visa responder a questão cerne desta pesquisa: Qual a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal na Administração Pública Brasileira? Visando responder a esta questão este estudo tem por objetivo geral do trabalho consiste em avaliar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal na Administração Pública Brasileira. E por objetivos específicos: Avaliar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal na Administração Pública Brasileira; E Levantar os benefícios implantados pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à qualidade da gestão.

As buscas foram realizadas através das seguintes bases de dados: Científica Eletrônico Library Online – SciELO; Revista de Administração Pública (RAP); Revista de Administração: Management Journal – RAUSP; Revista Eletrônica de Administração: REAd – UFRGS; RAC – Revista de Administração Contemporânea – ANPAD; RACRE – UNIPINHAL; RAM – Revista de Administração Mackenzie; Revista Eletrônica de Administração – UNIFACEF; RAE – FGV; Conjuntura Econômica – FGV.

O presente artigo será organizado nas seguintes seções no decorrer do referencial teórico: 2. Administração Pública; 2.1 A Administração Pública voltada para eficiência e eficácia; 2.2 O histórico da contabilidade pública no Brasil; 2.1.1 Plano Plurianual; 2.1.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias; 2.1.3 Lei Orçamentária

Anual; 3 Materiais e métodos; 4 Resultados; 4.1 Análise e importância da lei de responsabilidade fiscal; 4.2 Transparência na gestão fiscal; Finalizando a pesquisa com a apresentação das conclusões deste estudo.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VOLTADA PARA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

A Constituição Federal de 1988, e Emenda Constitucional 19, inseriram o conceito de eficiência na administração pública. A EC 19 significou um grande avanço para o setor público, a partir dela estabeleceu-se a possibilidade da adoção de reformas gerenciais no Brasil. Considerando as funções do Estado na manutenção do controle econômico, faz-se necessária a aplicação do princípio da eficiência na gestão dos bens e recursos públicos. A administração deve ser baseada nos princípios da eficiência e eficácia, sendo a eficácia uma medida para os resultados, e eficiência uma medida para os recursos utilizados no processo, ou seja, uma relação entre custo e benefício, visando a aplicação dos recursos disponíveis de maneira racional (CHIAVENATO, 1994, p. 70).

Bio (2016) enfatiza que, a eficiência está relacionada ao método, ao modo com que são executadas as tarefas. Já a eficácia aplica-se a mensuração dos resultados alcançados. Daft (2019) diz que a eficiência limita-se ao ambiente interno de uma organização, seja esta pública ou privada. Em contrapartida ele considera que eficácia é o nível com que a organização atinge a realização de seus objetivos. Druker sugere que é mais importante se ter eficácia na administração, pois por maior que seja a eficiência alcançada, não será suficiente para compensar a escolha de objetivos errados (STONER; FREMAN, 2016, p. 136).

Torres (2004) considera que a eficácia é limitada ao atendimento dos objetivos desejados, não se preocupando com os métodos usados durante o processo. Já a eficiência, atenta-se aos mecanismos utilizados. A partir dos conceitos abordados temos que, uma administração eficiente e eficaz ao mesmo tempo, é aquela que atinge os melhores resultados utilizando o mínimo de recursos possíveis. Então a eficiência seria o meio e a eficácia seria o fim.

Pensando na administração pública, Torres (2004) desenvolve o conceito de efetividade. Para ele efetividade consiste basicamente na avaliação tanto das necessidades quanto das oportunidades, para a realização das ações governamentais. Neste sentido, a avaliação das necessidades e oportunidades deve ocorrer de forma democrática, transparente e responsável, contemplando a participação popular nas políticas públicas. Torres acredita que a medida que se eleva a qualidade da gestão pública, atenção destinada a eficiência e eficácia vai sobrepujando as limitações para fins de ajuste fiscal. É oportuno destacar que a observância dos conceitos de eficiência e eficácia, assim como a efetividade eleva a capacidade de gestão.

De acordo a REZENDE (2001, p. 1430):

Tais conceitos devem ser utilizados no processo de avaliação tanto dos investimentos públicos, como na análise da produtividade dos gastos públicos. Para que os investimentos públicos sejam eficientes e eficazes, devem ser alocados em setores que geram externalidades positivas, de maneira a complementar os investimentos privados. Sendo que os gastos com pesquisa e desenvolvimento são um bom exemplo de investimentos públicos que complementam as aplicações de recursos do setor privado.

Ao que se refere a produtividade dos gastos públicos, segundo Chu (1995, p. 35), gastos produtivos são aqueles que atendam seus objetivos, mas com o menor custo possível. Segundo REZENDE (2001, p. 142) “Assim temos que um gasto improdutivo é apurado através da diferença entre o gasto efetivo que minimiza o custo na obtenção do mesmo objetivo”. O que pode ser percebido é que há uma dificuldade na mensuração da efetividade e do índice de produtividade dos gastos públicos. Por isso, segundo Rezende (2001) faz-se necessária a avaliação dos custos de oportunidade tanto dos programas públicos como de seus bens.

Para Rezende (2001, p. 144) o controle da produtividade dos gastos públicos é preciso identificar objetivos primários de cada programa de gasto, eliminando superposições, esforços e recursos para objetivos secundários. O aumento da produtividade dos gastos está diretamente relacionada a política de avaliação dos resultados. É de suma importância que o processo de produção do setor público seja constantemente submetido a uma análise criteriosa.

Matias (2011) observa que não é possível concretizar uma política pública sem boa capacidade de gestão. Sendo que a capacidade de gestão é a competência estratégica que permite que as políticas públicas sejam implementadas, de forma efetiva. Assim, a capacidade de gestão pública é expressa conforme a capacidade de realização desta gestão, ou seja, o alcance dos objetivos por meio de estratégias e ações que priorizem o desenvolvimento socioeconômico de um país.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a Portaria 89/1997 sugerem mecanismos visando o alcance da eficiência econômica e financeira na administração dos recursos públicos. Torres (2019) acredita o alcance do sucesso sustentável por uma organização, seja ela pública ou privada, depende não apenas da excelência operacional, mas também é necessário que exista uma estratégia, direcionando os rumos de atuação.

2.2 O HISTÓRICO DA CONTABILIDADE PÚBLICA NO BRASIL

2.2.1 plano plurianual

É a normatização dos ideais políticos defendidos pelo chefe do executivo durante o período eleitoral, levando-se em conta o interesse social. Devem ser dispostos num programa de trabalho, desenvolvido para um período de quatro anos e elaborado no primeiro ano de mandato, para iniciar sua execução a partir do segundo e terminar no primeiro ano do mandato subsequente (ANDRADE, 2007).

Para Carvalho (2015) o PPA é o planejamento estratégico para o período de quatro anos e seu cumprimento se dará por meio da LOA, que deverá atender ao que diz o artigo 167, § 1º da CF, ou seja, nenhum investimento, cuja execução seja superior a um exercício financeiro, poderá ter início sem que haja previsão no PPA ou ainda sem lei que regulamente sua inclusão neste plano, sob pena do gestor público responder por crime de responsabilidade.

O artigo 165, § 1º da Constituição Federal dispõe sobre a instituição do plano plurianual: “A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada” (BRASIL, 1988).

A respeito das despesas decorrentes das de capital, Junior (2009) esclarece que são despesas correntes que se originam das despesas de capital, citando como exemplo o pagamento de servidores e gastos com água, luz e telefone, necessários ao funcionamento de um hospital público construído pelo Estado. Quanto às despesas relativas aos programas de duração continuada, estas são definidas pelo art. 17 da Lei nº. 101/2000: “Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios” (BRASIL, 2020).

Percebe-se que o PPA além de estabelecer metas, objetivos e diretrizes para os gastos públicos, foi criado com o intento de dar continuidade aos programas de governo traçados durante uma gestão e que sua execução ultrapassava aquele mandato em que fora elaborado, pois a legislação prevê sua elaboração num mandato, mas o termino em outro.

2.2.2 Lei de Diretrizes orçamentaria – LDO

De acordo com Gama Junior (2009) a lei de diretrizes orçamentárias é um instrumento orientador na elaboração da lei orçamentária anual, pois é responsável pelo desdobramento ano a ano das metas fixadas no PPA, para um período de quatro anos, devendo ainda estabelecer as prioridades da administração pública, selecionando os investimentos que serão executados no exercício financeiro seguinte. Esse desdobramento é realizado pelas quatro LDO's com vigência no mesmo período do PPA, não tendo a necessidade de serem desdobradas em quantidades iguais, desde que as somas de suas metas anuais correspondam às metas do Plano Plurianual para os quatro anos (GAMA JUNIOR, 2009).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º, respectivamente nos §1º e §3º estabelecem que a LDO deva contemplar ainda o Anexo de Metas Fiscais, no qual deverá constar “as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes” e o Anexo de Riscos Fiscais, “onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem” (BRASIL, 2020).

De acordo com Andrade (2007, p. 35) “os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento”. Conforme Cunha, Vanzeler e Silva (2019), a lei de diretrizes orçamentária deve instituir as prioridades das metas fiscais, entre o resultado primário e nominal, visando o equilíbrio das contas públicas, devendo ainda relacionar os possíveis riscos fiscais. A respeito do resultado primário, Piscitelli, Timbó e Rosa (2016, p. 46) argumentam:

O resultado primário de determinado ente representa a diferença entre receitas primárias (receitas de impostos, taxas e contribuições e demais receitas, excluindo-se operações de crédito, receitas de rendimentos de aplicações financeiras, recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, receitas de privatização e aquelas relativas aos superávits financeiros) e as despesas primárias (despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com amortização, juros e encargos da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e com a concessão de empréstimos).

Quanto ao resultado nominal, Piscitelli; Timbó; Rosa (2016) esclarece que este se refere ao somatório do resultado primário com os juros nominais, que são calculados, subtraindo-se os juros recebidos e dos juros pagos pelo governo. Dessa forma, verifica-se que a lei de diretrizes orçamentárias além de orientar a elaboração da LOA, fixando metas anuais e prioridades da administração pública, em consonância com os programas do PPA, tem ainda a função de auxiliar a fiscalização do equilíbrio das contas públicas, ou seja, impõe limites para a realização de gastos e para o endividamento do ente público.

2.2.3 Lei orçamentária anual

A Lei Orçamentária Anual “é o ato pelo qual o Poder Executivo prevê a arrecadação de receitas e fixa a realização de despesas para o período de um ano e o Poder Legislativo lhe autoriza, através da lei, a execução das despesas destinadas ao funcionamento da máquina administrativa” (CARVALHO, 2015, p. 46).

Nesse sentido, Gama Junior (2009) esclarece que a Lei Orçamentária Anual deve contemplar a programação das ações que serão realizadas, para cumprir, ano a ano, as diretrizes, os objetivos e as metas do PPA, em conformidade com a LRF e

LDO. O art. 165, § 5º da Constituição Federal, diz que a Lei Orçamentária compreenderá três tipos de orçamento:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A respeito do orçamento de seguridade social, Gonçalves (2015) assevera que este se refere aos órgãos e entidades que devem executar ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social, tanto da Administração direta ou indireta e também, os fundos e fundações criadas e mantidas pela administração pública.

Verifica-se que, apesar de ser elaborada em um único documento, a Lei Orçamentária Anual tratará dos vários orçamentos do ente público, sendo um instrumento legal que viabiliza a execução de parte do que foi previsto no PPA e definido pela LDO como prioridade à administração pública, durante o seu período de vigência.

2.2.4 PLANEJAMENTOS DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Planejar, segundo o Dicionário Brasileiro Globo (2016), significa planejar; fazer o plano; projetar; tencionar; conjecturar. O planejamento pode ser entendido como um exercício sistemático da antecipação. É um exercício sistemático, pois o planejamento deve pertencer a um processo contínuo, devendo ser realizado e aplicado por meio de técnicas e métodos adequados. Segundo Piscitelli et al. (2019, p. 52), “o processo de elaboração e discussão da proposta orçamentária desenvolve-se praticamente durante todo o ano, a fim de permitir que o orçamento seja executado a partir do início do exercício financeiro seguinte”.

É um exercício de antecipação, pois o planejamento é voltado para o futuro, buscando antecipá-lo e antevê-lo de modo a permitir a realização de ações que alterem ou a organização ou o próprio ambiente. De acordo com Silva (2019, p. 33):

O planejamento deve ser anterior à realização das ações de governo, sendo entendido como um processo racional para se definir objetivos, determinar os meios para alcançá-los, e deve obedecer às seguintes características: diagnóstico da situação existente; identificação das necessidades de bens e serviços; definição clara dos objetivos para a ação; discriminação e quantificação de metas e seus custos; avaliação dos resultados obtidos; e estar integrado com os demais instrumentos de planejamento.

O planejamento é inerente à atividade administrativa. No Brasil, há muito está dentre os princípios legais que estruturaram a reforma administrativa com o advento do Decreto-Lei nº 200, publicado em 25 de fevereiro de 1967. A partir daí o orçamento, a gestão e os recursos públicos passaram a estar harmonizados e integrados entre si, visando à supressão das necessidades coletivas e ao desenvolvimento socioeconômico do país.

Os programas de governo devem, portanto, iniciarem a partir da verificação das necessidades do município e, necessariamente, contemplando, em parceria, as necessidades dos municípios limítrofes. Nessa verificação, deverá haver a quantificação financeira de metas e objetivos por períodos de tempo, visando assegurar a continuidade dos programas independentemente de períodos de governo e de ideologia partidária.

A elaboração do orçamento, de conformidade com o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, compreende a fixação de objetivos concretos para o período considerado, bem como o cálculo dos recursos humanos, materiais e financeiros, necessários à sua materialização e concretização. Como corolário desta etapa, devemos providenciar a formalização de um documento onde fique demonstrada a fixação dos níveis das atividades governamentais, através da formulação dos programas de trabalho das unidades administrativas, e que, em última análise, constituirá a proposta orçamentária. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa (CONTI, 2019).

O Planejamento Estratégico: planejamento de longo prazo, em que são analisadas as grandes tendências, a missão e as diretrizes para um horizonte de 10 anos ou mais. Esse planejamento se verifica, em âmbito municipal, pelo Plano Diretor. Segundo a Constituição Federal – art. 174, § 1º; art. 182 e seus §§ – e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada “O Estatuto da Cidade”, o Plano

Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Estabelece as prioridades nas realizações do Município, conduz e ordena o pleno crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.

O Planejamento Tático: planejamento de médio prazo em que são verificadas as tendências secundárias, os objetivos e políticas das unidades administrativas e as ações corretivas para um horizonte (mínimo) de quatro anos. Esse planejamento se verifica por meio do Plano Plurianual (PPA) (SEVERINO, 2017; CONTI, 2019).

Planejamento Operacional: planejamento de curto prazo (um ano), em que são definidas as ações a serem implementadas e que culminarão com a execução dos objetivos. Segundo os incisos II e III, §§ 2º e 5º do art. 165 da Constituição Federal, e o capítulo II da LC nº 101/00, esse planejamento se verifica via Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei de Orçamento Anual (LOA). Deve conter as diretrizes, as políticas, os planos de ação e respectivos valores que cada unidade administrativa deve realizar no prazo de um ano (SEVERINO, 2017; CONTI, 2019).

Participação Popular: Fundamental observar, que a elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário deve ser precedida de audiência pública, conforme está preconizado ao art. 48 da LRF.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Uma audiência pública é uma reunião pública informal. Todos na comunidade são convidados a comparecer, dar suas opiniões, e ouvir as respostas de pessoas públicas. Nas comunidades heterogêneas de hoje, com grandes populações, geralmente, as audiências públicas são conduzidas por pessoas que podem

influenciar os oficialmente eleitos em sua tomada de decisão ou dar a chance de sentir que suas vozes estão sendo ouvidas.

Não existem regras ou manuais para conduzir uma audiência pública. Se o comparecimento for grande e o objetivo for dar à maior quantidade de pessoas possível a oportunidade de falar, o grupo pode ser dividido em grupos de discussões menores. Todos os participantes ouvem a apresentação de abertura e então se agrupam para discutir os aspectos da apresentação. Cada grupo aponta alguém para resumir a discussão do grupo.

A previsão da receita pública implica planejar e estimar a arrecadação das receitas que constará na proposta orçamentária. Deve ser realizado em consonância com as normas técnicas e legais correlatas e, em especial, com a preconizada na LRF no art. 12:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

A LC nº 101/00 condiciona a movimentação orçamentária à adequada previsão no Plano Plurianual e na LDO, como, por exemplo:

- a)** as novas despesas provenientes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo que o seu aumento deverá guardar coerência com o PPA e LDO, uma vez que o ordenador de despesa declarará essa compatibilidade (art. 16, II);
- b)** limitação de empenhos (art. 4º I, "b");
- c)** repasses as autarquias, fundações e empresas dependentes e subvenções às entidades não-governamentais (art. 4º I, "f");
- d)** controle de custos, transparência e avaliação de resultados operacionais (art. 4º, I, "e"; art. 48);
- e)** programação financeira (art. 8º);
- f)** início de novos projetos (art. 45);
- g)** custeio de atividades inerentes à União e ao Estado (art.62, I).

A proposta de orçamento é elaborada sob a forma de programas, segundo a Portaria nº 42/99 da Secretaria do Tesouro Nacional, além do respeito aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, da LC nº 101/00 (LRF), da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades) e da CRFB. Entende-se por programa o instrumento de organização

da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos (orçamento-programa), sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual (art.2º, Portaria nº 42/99).

O orçamento-programa é uma modalidade de orçamento em que, do ponto de vista de sua apresentação, os recursos financeiros para cada unidade orçamentária vinculam-se direta ou indiretamente aos objetivos a serem alcançados (SILVA, 2019). Segundo a Portaria nº 42/1999, STN, esses programas indicam projetos e atividades que são instrumentos de programação e envolvem um conjunto de operações para alcançar os objetivos estabelecidos. Aqueles são limitados no tempo e resultam em produtos que concorrem para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo. Estes são realizados de modo contínuo e permanente e resultam em produtos necessários à manutenção da ação de governo.

Na ação, que indica a prioridade da administração pública de acordo com o programa de governo, descreve-se a metafísica, ou seja, as quantificações físicas da ação governamental, as quais devem ser fixadas de modo a coincidir com o exercício financeiro e propiciar a mensuração de produtos e resultados que a administração espera alcançar com as ações de governo (COPE 2015).

No programa, deve constar a meta financeira, que é a quantificação de valores correntes em moeda nacional, necessários à realização da metafísica, objetivando o atendimento do estabelecido no programa.

Principais objetivos desta visão:

- Vincular o programa à solução de uma demanda da sociedade;
- Dar transparência à sociedade da alocação dos recursos públicos;
- Assegurar que as ações de governo estejam alinhadas à orientação estratégica do Governo;
- Melhorar o desempenho gerencial da Administração Pública tendo como elemento básico, a definição de responsabilidade por custos e resultados;
- Criar condições para a melhoria contínua e mensurável da qualidade e produtividade dos bens e serviços públicos;
- Relacionar a execução física e financeira dos programas aos resultados obtidos (SILVA, 2019).

Cumprе salientar que as despesas da proposta de Orçamento serão discriminadas por Função e Subfunção. Por Função devem entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao âmbito

público. Exemplo: Função Educação, representado na Portaria 42 pelo número “12”. Por Subfunção devem entender-se a partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas no âmbito público. Exemplo: Subfunção Ensino Fundamental, representado na citada Portaria pelo número “361” (BRASIL, 1964).

Importante lembrar que a compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e sua organização, implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado. O propósito é atender às exigências de informação demandadas por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e a sociedade em geral (BRASIL, 1964).

A proposta orçamentária, uma vez elaborada, deve ser encaminhada ao Poder Legislativo sob a forma de projeto de lei de orçamento para a sua apreciação e aprovação. A proposta, segundo a Lei nº 4.320/64 e a LC nº 101/00 (LRF), deve ser acompanhada, dentre outros documentos, de mensagem contendo uma exposição circunstanciada da atual situação econômica, financeira e social e especificação dos programas decompostos em estimativas de custos das obras e serviços a realizar; de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; de medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; e justificações econômica, financeira, social e administrativa (BRASIL, 1964).

A Lei de Orçamento, por conseguinte, é o instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de objetivos e ações que foram planejados durante a elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O orçamento público, portanto, é um programa de ações administrativas e abrange todos os setores de atividades do município. Ao mesmo tempo em que projeta o resultado social esperado para um período futuro, preconiza, também, o desenvolvimento progressivo dos trabalhos internos para que as funções de busca de recursos e realização de despesas observem os limites, especificações e equilíbrio fiscais planejados. O orçamento público igualmente facilita e orienta a ação administrativa e sugere um controle rigoroso na sua forma e no seu conteúdo (CARVALHO, 2019).

Assim, os responsáveis internos da administração pública possuem o prévio conhecimento do que lhes cumpre fazer e devem agir em sincronia para o atendimento do que foi planejado em conjunto com a sociedade (§ único do art. 48 da LC nº 101/00). Por conseguinte, quaisquer desvios do que foi previsto serão identificáveis e podem ser corrigidos antes que efeitos mais graves possam interferir nas metas preestabelecidas.

Em resumo, os Instrumentos de Planejamento Público são:

- 1º - Plano Diretor - PD (estratégico);
- 2º - Plano Plurianual – PPA (tático);
- 3º - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (operacional);
- 4º - Lei Orçamentária Anual – LOA (operacional);
- 5º - Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso – PFCMD (operacional) (CARVALHO, 2019).

3. MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica de teor qualitativo e descritivo embasado em acordo com o título e por meio da internet, com a utilização do Google acadêmico, e SciELO que visou à revisão integrativa para se chegar aos objetivos propostos. Dessa forma possibilitando a assimilação do conhecimento na área de conhecimento contábil, procurando apontar lacunas a serem preenchidas com a efetivação de novos estudos para dar suporte a melhores práticas de atuação do contador.

A revisão de literatura foi embasada em acordo com o título e por meio da internet, através da plataforma: SciELO (*Scientific Eletronic Library Online*). Foram utilizados como critério de seleção para os estudos: artigos originais em português e inglês do tipo revisional e observacional, transversal e de estudo de caso, desenvolvidos e publicados entre os anos de 2016 e 2021, onde se preconizou evidenciar os resultados oriundos dessas pesquisas de acordo com o assunto de interesse: Contabilidade gerencial e seus benefícios para as organizações no tocante das tomadas de decisão.

Foram utilizados como critérios de exclusão para os estudos: artigos de estudos que não correspondessem à temática em estudo. Foram utilizados como

descritores de seleção: Orçamento público; Execução do orçamento público; Leis orçamentárias; normas reguladoras da execução do orçamento público; Administração pública; Gestão pública; Lei de execução fiscal.

A partir da seleção com base nos descritores, foi realizada a segunda parte da seleção onde, foi realizada a leitura integral dos estudos selecionados e a extração dos dados realizou-se a extração dos dados no *Microsoft Excel* versão 2019, em um protocolo previamente montado pelo pesquisador, que continha as seguintes informações: autores, título, local e ano de publicação, revista, periódico, objetivo do estudo, desenho do estudo, período e local de realização da pesquisa, população de referência, variáveis analisadas/observadas, instrumentos utilizados, características gerais da população, tamanho amostral, análises estatísticas aplicadas, principais resultados, limitações encontradas e escore de qualidade.

4. RESULTADOS

4.1 ANÁLISE E IMPORTÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes) trouxe grande impacto nas regras orçamentárias de como deve ser gasto o dinheiro público. A LRF foi aprovada em 2000 pelo Congresso Nacional, introduziu novas obrigações para o gestor público dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, impondo disciplina fiscal em relação à elaboração e execução dos orçamentos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Outra cooperação da LRF foi contribuir para maior controle, organização e transparência do orçamento público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem sua origem, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, instituída através da CF, na qual autoriza a criação de uma Lei Complementar para regulamentar as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal. A LRF vem atender à prescrição do artigo 163º da CF de 1988, cuja redação é a seguinte:

Lei complementar disporá sobre: I - finanças públicas; II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, Fundações e demais entidades controladas pelo poder público; III - concessão de garantias pelas entidades públicas; IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública; V - fiscalização das instituições financeiras; VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de Crédito da União, resguardadas as características e condições Operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Martins e Marques (2013) citam que a LRF atende também ao artigo 169º da Carta Magna, onde determina o estabelecimento de limites para as despesas com pessoal ativo e inativo da União e, também, à prescrição do artigo 165º da Constituição, em seu inciso II do § 9º: “Cabe à Lei Complementar: [...] II - 30 estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

A LRF foi elaborada com base em acordos positivos realizados em outros países, incorporando em si alguns princípios e normas utilizados em cada um, sendo eles Fundo Monetário Internacional na qual o Brasil é Estado-membro, o *Fiscal Responsibility* da Nova Zelândia, o Tratado de Maastricht da Comunidade Econômica Europeia e o *Budget Enforcement Act*, aliado ao princípio de “*accountability*” dos Estados Unidos. Nascimento e Debus (2013) explicam as características e pontos fundamentais dos citados referenciais: o FMI traz como característica a transparência dos atos, de maneira que as funções de política e de gestão devem ser bem definidas e divulgadas ao público, informando sobre as atividades fiscais passadas, presentes e programadas.

As informações orçamentárias devem facilitar sua análise, por isso as contas fiscais devem ser apresentadas periodicamente ao Legislativo e ao público. O Tratado de Maastricht define critérios para verificação da sustentação financeira de cada governo, assim os Estados membros conduzem duas políticas com relativa independência, convergindo para critérios acordados, além disso, os mesmos devem evitar déficits excessivos. No *Fiscal Responsibility* da Nova Zelândia o Congresso fixa princípios e exige forte transparência do Executivo, que tem a liberdade para orçar e gastar.

Devem-se gerenciar prudentemente os riscos fiscais da Coroa, mantendo-se os níveis de patrimônio líquido e protegidos contra fatores imprevistos. O *Budget Enforcement Act* dos EUA exige que o Congresso fixe metas de superávit e

mecanismos de controle de gastos, exige também uma limitação de empenho para garantir limites e metas orçamentárias. Este acordo possui uma espécie de compensação orçamentária, no qual qualquer ato que provoque aumento de despesas deve ser compensado através da redução em outras despesas ou aumento de receitas. Através da união destes itens, a LRF foi elaborada para atender às expectativas da sociedade brasileira, visando à responsabilidade e o bom uso dos recursos públicos.

4.2. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A transparência tem por objetivo garantir a todos os cidadãos, individualmente, por meio das diversas formas em que costumam se organizar acesso às informações que explicitam as ações a serem praticadas pelos governantes, as em andamento e as executadas em períodos anteriores. A transparência deve caracterizar todas as atividades realizadas pelos gestores públicos, de maneira que os cidadãos tenham acesso e compreensão daquilo que os gestores governamentais têm realizado a partir do poder de representação que lhes foi confiado (MACEDO, 2012).

A transparência na gestão pública, consubstanciada na divulgação periódica de relatórios, na realização de audiências públicas regulares e na prestação de contas dos chefes dos poderes fortalece o controle social. Conferir transparência, além de se constituir em um dos requisitos fundamentais da boa governança, cumpre a função de aproximar o Estado da sociedade, ampliando o nível de acesso do cidadão às informações sobre a gestão pública (CULAU; FORTIS, 2006).

Para serem transparentes, os órgãos da administração pública não devem se limitar à divulgação de fatos presentes, mas também fornecer informações relativas a períodos anteriores, que possibilitem análises de natureza evolutiva e comparativa. Dessa forma, a transparência cumpre a função de aproximar o Estado e a sociedade e ampliar o nível de acesso do cidadão às informações sobre a gestão pública (CRUZ, 2015).

De acordo a KOPITS E CRAIG, (1998):

A transparência fiscal é a abertura à população de informações sobre estrutura e funções do governo, intenções da política fiscal, contas do setor

público e projeções governamentais. Isso exige informações confiáveis, abrangentes, tempestivas, compreensivas e comparáveis.

A transparência da gestão fiscal relaciona-se à disponibilidade crescente e tempestiva de informação econômica, social e política sobre a administração em meios eletrônicos de acesso público (PAIVA; ZUCCOLOTTO, 2009).

Na concepção de Suzart (2012) a transparência fiscal se refere às atividades realizadas pelos governos com a finalidade de tornar públicas as informações sobre a origem e destinação dos recursos públicos. A transparência das contas públicas possui três dimensões, a publicidade, a compreensibilidade e a utilidade para decisões. A primeira entende-se pela ampla e tempestiva divulgação por diversos meios. A compreensibilidade busca a linguagem acessível, orientada ao perfil dos usuários e em boa formatação. A última dimensão está fundamentada na relevância das informações associada à confiabilidade (PLATT NETO *et al.*, 2007).

No contexto da transparência fiscal, dar acesso e compreensão aos cidadãos daquilo que os gestores públicos realizam com o poder que lhes foi confiado pelo povo, significa a possibilidade do acompanhamento claro e transparente da execução orçamentária e das finanças públicas. No entanto, ressalta-se que dar publicidade não significa necessariamente ser transparente. É necessário que as informações disponibilizadas sejam capazes de comunicar o real sentido que expressam, de modo a não parecerem enganosas (MACEDO, 2012).

5. CONCLUSÃO

O equilíbrio orçamentário indiscutivelmente é importante para qualquer ente público. A Lei de Responsabilidade Fiscal veio fornecer parâmetros e critérios para o alcance deste equilíbrio. Assim um dos mecanismos utilizados pela lei é a implantação de limites para gastos com pessoal e para o endividamento. Em uma visão mais ampla a LRF introduz conceitos para uma gestão pública responsável, eficaz e transparente. Entretanto, a excelência na gestão pública depende de vários outros aspectos além do equilíbrio fiscal como: a destinação adequada dos recursos disponíveis, o atendimento com qualidade das demandas da população, a

distribuição adequada dos bens públicos e o combate a desvios, fraudes e a corrupção.

A LRF enfatiza a transparência ligada ao princípio constitucional da publicidade, como instrumento para o combate de ações lesivas ao patrimônio público. Teoricamente a disponibilização para sociedade de relatórios financeiros relativos às ações da administração pública, confere uma maior transparência às ações do Estado. Porém, a interpretação das informações contidas nestes relatórios é algo altamente complexo, que demanda certo grau de conhecimento e capacidade interpretativa, além daquele que sabemos infelizmente não fazer parte da realidade de grande parte da população brasileira.

Por outro lado, a obrigatoriedade da apresentação de relatórios e balancetes periódicos aumentou o poder fiscalizatório do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Outro ponto a ser observado é a ausência de uma relação entre responsabilidade fiscal e responsabilidade social. A qualidade dos gastos públicos deve estar atrelada a relação investimento e retorno. Em se tratando de recursos públicos este retorno significa o atendimento de forma adequada das necessidades básicas da população.

Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), em 2012 com trinta países com maior carga tributária demonstra que o Brasil apresenta o pior desempenho em retorno de serviços públicos à população. Segundo o IBPT, a arrecadação no país em 2011 atingiu a marca dos 1,5 trilhões ultrapassando os 35,13% do PIB (Produto Interno Bruto). Os cálculos foram realizados fazendo uma relação entre o PIB e o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). Outro aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal que pode ser discutido é a questão de se atrelar os limites para as despesas com pessoal a receita corrente líquida.

Em casos de recessão econômica a RCL tende a reduzir, assim as despesas com pessoal que não devem ultrapassar 60% da RCL precisam ser também reduzidas, dessa forma a prestação dos serviços públicos fica comprometida. Um dos pontos positivos fundamentais da LRF é a maior atenção destinada ao planejamento e ao orçamento. O planejamento e o controle orçamentário são requisitos fundamentais para eficiência na administração. Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o orçamento deixa de ser apenas mais uma peça, para se tornar efetivamente um instrumento de gestão.

No que se refere à dívida a LRF representou um grande avanço, apesar de não priorizar limites para a quitação e montante da dívida, a lei inovou proibindo as operações de crédito entre os entes da federação, deste modo à responsabilidade pelo controle da dívida não poderá mais ser transferida. Fica claro que Lei de Responsabilidade Fiscal como as demais leis vigentes apresenta pontos falhos, entretanto é inegável a sua contribuição para gestão dos recursos públicos nos itens planejamento, controle e detalhamento das ações governamentais.

No mas, percebe-se que a maior dificuldade ou limitação para realização de pesquisas referente à Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que na Lei exista muita defasagem na divulgação de informação ou má fé par tentar burlar as regras, para que se comece, no entanto, é necessário investimentos em capacitação dos servidores responsáveis por fazer a LRF prevalecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESINA, A.; HAUSMANN, R.; HOMMES, R.; STEIN, E. **Budget Institutions and Fiscal Performance in Latin America**. IADB, inter – American Development Bank Working Papers Series, Washington, nº 394, p. 1-21, 1999.

ANDRADE, Nilton de Aquino Andrade. **Contabilidade Pública na Gestão Municipal Métodos com base na LC nº 101/00 e nas Classificações Contábeis Advindas da SOF e STN**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BERVIAN, E. P. A. **Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: MC Graw, 1983 .

BIO, Sérgio Rodrigues. **Sistemas de Informação: um enfoque gerencial**. São Paulo: Atlas, 1996.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 04 de maio de 2000.

BRESSER. Luiz Carlos Pereira. **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

CARVALHO, José Carlos de Oliveira. **Orçamento Público**. São Paulo: Campus 2006.

CASTRO, Rodrigo Batista de. **Eficácia, Eficiência e Efetividade na Administração Pública**. In: Encontro da ANPAD, 30. Salvador, 2006.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos humanos na Empresa: pessoas, organizações e sistemas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

CHU, K. **Unproductive Public Expenditures: A Pragmatic Approach to Policy Analysis**. IMF: Pamphlet Series, n. 48, Washington, 1995.

Cruz, C. F., Ferreira, A. C., Silva, L. M., & Macedo, M. Á. (2012). **Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros**. Revista de Administração Pública [Impresso], 46, pp. 153-176.

CULAU, Ariosto Antunes. **Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília, 2006.

DALF, Richard L. **Teoria e Projetos das Organizações**. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

DRUCKER, Peter Ferinand. **A Sociedade pós- capitalista**. Pioneira, 1999.

FILHO. João Eudes Bezerra. **Contabilidade Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus 2006.

GAMA JUNIOR, Fernando Lima. **Fundamentos de Orçamento Público e Direito Financeiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIACOMINI, James. **Orçamento público**. São Paulo: Atlas, 2001

GIAMBIAGI, F. ALÉM, A.C. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

KOHAMA, Hélio. **Balancos Públicos Teoria e Prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

KHAIR, Amir Antonio. **Lei de Responsabilidade Fiscal: Guia de orientação para as Prefeituras**. Brasília, 2001.

KOPITS, George, & CRAIG, Jon. (1998). **Transparency in government operations**. IMF - Occasional Paper, 158, 1-42. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/op/158/op158>

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal**. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Tesouro Nacional. 5. Ed. Brasília: STN, 2012.

MATIA, José Pereira. **Finanças Públicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MATIA, José Pereira. **Curso de administração pública: foco nas instituições e ações governamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MATIA, José Pereira. **Curso de Administração Estratégica**. São Paulo: Atlas, 2011.

MATIAS, José Pereira. **Gestão Estratégica na Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MUSGRAVE, R. **Finanças Públicas**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Gestão Pública**. São Paulo: Saraiva, 2006.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. **Gestão Fiscal Responsável: Teoria e Prática da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Curitiba: JM, 2001.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; GERARDO, José Carlos. **Dois Anos da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Curitiba: BNDES, 2002.

OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Gilberto Luiz; AMARAL, Letícia M. F.; STEINBRUCH, Fernando. **Estudo sobre a Carga Tributária PIB X IDH: Cálculo do Índice de Retorno de Bem-estar à Sociedade**. Curitiba 2012.

PAIVA, Clarice Pereira de Ribeiro, & ZUCCOLOTTO, Robson. **Índice de transparência fiscal das contas públicas dos municípios obtidos em meios eletrônicos de acesso público**. Anais do XXXIII Encontro da ANPAD. São Paulo: ANPAD, 2009.

PISCITELLI, R.B.; TIMBÓ, Maria Z..F.; ROSA, Maria B. **Contabilidade Pública: uma abordagem da administração financeira federal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PLATT NETO, Orion Augusto et. al. **Publicidade e Transparência das Contas Públicas: Obrigatoriedade e Abrangência desses Princípios na Administração Pública Brasileira**. Contabilidade Vista & Revista. Belo Horizonte, v. 18, n. 01, p. 75-94, jan./mar. 2007.

REZENDE, F. **Finanças Públicas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SENA, L. B.; ROGERS, P. **Análise agregada dos municípios mineiros de grande porte quanto a adequação à lei de responsabilidade fiscal (LRF)**. Anais do Congresso Brasileiro de Custos, João Pessoa, 2007.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 21. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

Suzart, J. A. (2012). **Ser ou não ser independente? Um estudo exploratório sobre a independência das instituições superiores de auditoria e o nível de transparência fiscal dos países**. Revista Universo Contábil, 8(3), pp. 24-39.

STONER, James A. F. e FREEMAN, R. Edward. **Administração**. Rio de Janeiro: Prentice Hall, 1995, p. 136.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, Democracia e Administração Pública no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

VIGNOLI, Francisco Humberto, MORAES, Adelaide M. Bezerra. **A Lei de Responsabilidade Fiscal comentada para municípios: São Paulo**. FGV / EAESP 2002.